



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.612, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Institui o Programa Renda de Apoio à Inclusão e à Permanência Escolar – “Programa Raiz”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALFREDINHO)

Institui o Programa Renda de Apoio à Inclusão e à Permanência Escolar – “Programa Raiz”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Renda de Apoio à Inclusão e à Permanência Escolar – “Programa Raiz”, como política nacional de estímulo à inclusão, à permanência e à conclusão escolar dos estudantes matriculados na pré-escola e no ensino fundamental das redes públicas de ensino.

§ 1º O Programa Raiz consiste em incentivo financeiro-educacional dirigido a estudantes da rede pública de ensino regularmente matriculados na pré-escola ou no ensino fundamental, em todas as suas modalidades.

§ 2º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados na pré-escola ou no ensino fundamental, em todas as suas modalidades, em instituições públicas de ensino, pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 3º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei poderá ser associada aos seguintes critérios de priorização:

I - estudantes que integram o público da educação especial, conforme definida no art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - estudantes regularmente matriculados em escolas do campo, indígenas ou quilombolas;



III - estudantes pretos ou pardos, conforme declarado no Censo Escolar.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei:

I - estimular a mobilidade social;

II - contribuir para a promoção da educação inclusiva;

III - minimizar os efeitos das desigualdades sociais no acesso, na permanência e na conclusão da educação básica obrigatória;

IV - favorecer a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola;

V - reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão no ensino fundamental;

VI - contribuir para que todas as crianças e adolescentes em idade escolar obrigatória concluam o ensino fundamental na idade regular;

VII - favorecer o acesso e a permanência na educação do campo, na educação escolar indígena e na educação escolar quilombola;

VIII - fomentar a matrícula, a permanência e a conclusão escolar no ensino fundamental de jovens e adultos que não o concluíram na idade própria.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II - frequência mínima de oitenta por cento do total de horas letivas;

III - conclusão do ano letivo e, apenas no caso dos estudantes desde a segunda série do ensino fundamental, com aprovação.

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a



responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

Art. 4º Os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, e as instituições federais que ofertam o ensino fundamental colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

Art. 6º As hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º O financiamento do “Programa Raiz” correrá à conta de dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser complementado por:

I - recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - doações públicas e privadas;

III - outros recursos, nacionais e internacionais, destinados à consecução do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende instituir o Programa Renda de Apoio à Inclusão e à Permanência Escolar – Programa Raiz, com vistas a incentivar a inclusão, a permanência e a conclusão escolar dos estudantes de baixa renda de instituições públicas de educação infantil e de ensino fundamental.



A iniciativa parte do reconhecimento de que, apesar da elevação da taxa de escolaridade média da população brasileira, as desigualdades educacionais entre diferentes grupos populacionais são persistentes.

São vilões dessas desigualdades os elevados índices de retenção, de abandono e de evasão escolar, particularmente preocupantes entre os estudantes mais pobres.

Pesquisa realizada pelo Unicef, em 2023, demonstrou que cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes de 11 a 19 anos não estavam frequentando a escola no país¹. De acordo com dados do IBGE, por sua vez, em 2022, mais de 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho precoce, o que representava 4,9% desse grupo etário². Analisados em conjunto, os dados evidenciam os efeitos da pobreza na frequência escolar, o que resulta em taxa de escolaridade menor da população de baixa renda. Em 2023, a taxa de escolaridade média no Brasil, em anos de estudo, da população de 18 a 29 anos de idade era de 11,8 anos, ao passo que, entre os 25% mais pobres desse grupo etário, a taxa era de 10,3 anos de estudo³.

Os índices de retenção, de abandono e de evasão escolar também manifestam-se de modo preocupante entre os estudantes com deficiência, devendo-se considerar, ainda, o desafio do acesso das pessoas com deficiência à educação obrigatória.

Fato é que o nível de escolaridade das pessoas com deficiência é significativamente mais baixo que a média nacional. Para se ter uma ideia, em 2022, a taxa de analfabetismo para as pessoas com deficiência era de 19,5%, ao passo que entre as pessoas sem deficiência essa taxa era de 4,1%. Neste mesmo ano, apenas 25,6% das pessoas com deficiência tinham

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/dois-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-de-11-a-19-anos-nao-estao-frequentando-a-escola-no-brasil#:~:text=Um%20estudo%20in%C3%A9dito%2C%20realizado%20pelo,profunda%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Brasil>. Acesso em: 16 maio 2025.

² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 16 maio 2025.

³ De acordo com dados divulgados no Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).



concluído pelo menos o ensino médio, enquanto 57,3% das pessoas sem deficiência tinham esse nível de instrução (Pnad Contínua, 2022).

Também verificamos níveis de escolaridade desiguais entre grupos populacionais étnico/raciais. Em 2022, 84,9% das pessoas indígenas de 15 anos ou mais de idade eram alfabetizadas, ao passo que a média nacional era de 93,0%⁴. Neste mesmo ano, 60,7% das pessoas autodeclaradas brancas com pelo menos 25 anos de idade haviam concluído o ensino médio; entre os negros (pretos e pardos), essa taxa foi de 47% (Pnad Contínua, 2022).

Ainda com relação aos índices educacionais desiguais da população negra, comparados com a população branca, dados do IBGE revelam um cenário preocupante relativo à taxa de frequência escolar por níveis e etapas de ensino, como se pode observar no quadro a seguir.

Grandes Regiões e características selecionadas	Taxa de frequência líquida a estabelecimento de ensino da população residente de 6 a 24 anos de idade, por grupos de idade e nível de ensino (%)				
	6 a 14 anos, no ensino fundamental	6 a 10 anos, nos anos iniciais do ensino fundamental	11 a 14 anos, nos anos finais do ensino fundamental	15 a 17 anos, no ensino médio	18 a 24 anos, no ensino superior
Brasil	94,6	90,8	89,2	75,0	25,9
Cor ou raça					
Branca	94,5	90,7	90,9	80,5	36,0
Preta	95,2	91,6	87,7	71,4	19,3
Parda	94,6	90,7	88,1	71,5	19,3
Preta ou parda	94,7	90,9	88,1	71,5	19,3

Fonte: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2º trimestre de 2023.

Nota-se, com base no quadro, que, ao longo dos anos de escolaridade, a taxa de frequência escolar da população negra cai de forma bem mais expressiva que a da população branca, certamente em função de maiores índices de retenção, abandono e evasão escolar dos estudantes negros. Isso se reflete, como se viu, na escolaridade média desigual entre esses dois grupos.

Em face de tudo exposto, fica evidente um cenário de contínua desigualdade no acesso, na permanência e na conclusão da educação obrigatória em função das características dos estudantes, como renda, raça/cor

⁴ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41481-censo-2022-alfabetizacao-sobe-entre-indigenas-mas-segue-menor-que-a-media-nacional>. Acesso em: 16 maio 2025.



e deficiência, o que resulta em menores níveis de escolaridade das pessoas mais pobres, das pessoas com deficiência e de negros, indígenas e quilombolas.

Diante disso, o projeto que ora apresentamos visa instituir incentivo financeiro-educacional que contribuirá para elevação das taxas de acesso e permanência na pré-escola e no ensino fundamental de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência, indígenas, quilombolas, do campo e negros.

Por fim, é importante esclarecer que a proposição não dispõe sobre estudantes matriculados no ensino médio, a fim de evitar sobreposição com o incentivo instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé-de-Meia).

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa não apenas um investimento na educação, mas na transformação do presente e do futuro de toda uma geração.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO

2025-5066



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO